

PROCESSO - A. I. N° 269193.0128/08-0
RECORRENTE - TECNOLITE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5^a JJF n° 0114-05/08
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 13/04/2009

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0059-12/09

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL PARA USO E CONSUMO NO ESTABELECIMENTO. É vedada a utilização de crédito fiscal de material de uso e consumo. Os materiais arrolados no levantamento fiscal não participam diretamente no processo produtivo do autuado, constituindo-se em materiais de consumo, cujos créditos fiscais, nesse tipo de operação, somente poderão ser utilizados após 01/01/2011, conforme determinação expressa na Lei Complementar nº 122/06 que alterou o art. 33 da Lei Complementar nº 87/96. Infração não elidida. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 5^a Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF n° 0114-05/08) que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 31/03/2008, que exige ICMS no valor de R\$55.747,80, acrescido da multa de 60%, pela utilização indevida de crédito fiscal referente à aquisição de material de uso e consumo, no período de setembro de 2005 a dezembro de 2006.

A JJF ao decidir pela procedência da autuação, rejeitou as preliminares de nulidade sob a alegação de ofensa aos princípios da garantia do devido processo legal e da ampla defesa, já que, nos autos foram atendidos todos os requisitos legais atinentes à garantia do devido processo legal, bem como ao exercício da ampla defesa pelo autuado. Foi ressaltado que todos os elementos suporte da acusação fiscal foram extraídos da própria escrita fiscal do autuado, revelando o mesmo, em sua peça defensiva, ter conhecimento do levantamento fiscal. Ademais, não existia qualquer cerceamento de defesa, haja vista que o autuado, devidamente cientificado do Auto de Infração, apresentou defesa dentro do prazo legal, ocasião em que pode exercer plenamente seu direito de defesa.

No mérito, indicando a argumentação da defesa, ou seja, que o ICMS é imposto não-cumulativo, de que a atividade principal do autuado é a fabricação de produtos de metal e sobre quais mercadorias se deu as glosas dos créditos (cópias das notas fiscais colacionadas às fls. 19 a 32), houve o entendimento de que a natureza dos materiais na atividade do estabelecimento industrial autuado não se revestia das características de insumo, nem mesmo de produto intermediário.

Citando as determinações do parágrafo primeiro do art. 93 do RICMS-BA/97, foi externada a seguinte posição: *É patente que a legislação do ICMS adota, desde a Constituição Federal até a lei ordinária, o princípio do crédito físico, salvo as exceções expressas, que vinculam entradas tributadas a saídas tributadas. Esta é a substância do princípio da não-cumulatividade do ICMS, positivada no art. 155, § 2º, inc. I da Carta Magna, que admite a compensação do imposto em relação às operações de entradas tributadas vinculadas à saídas também tributadas, salvo hipótese de manutenção de crédito. A compensação do ICMS se estabelece com referência às operações de aquisição de mercadorias e produtos que estejam vinculados diretamente ao processo de transformação dos insumos de que decorra, na etapa seguinte, saídas tributadas*

pelo imposto. As etapas ligadas a outros processos, indiretamente vinculados à produção, a exemplo da manutenção de equipamentos, tratamento de resíduos industriais e conservação de maquinário, que se realizam a margem do processo produtivo, ensejam consumo de produtos que a legislação fiscal dá ao tratamento de materiais de consumo e que, portanto, não asseguram direito de apropriação de crédito fiscal. Na realidade, o sistema de crédito prevalente na operatividade do ICMS é restrito, não comportando ampliações para abranger os materiais empregados na conservação, limpeza ou reposição de peças de equipamentos e ferramentas. Esse tem sido o entendimento que decorre da interpretação das normas que compõem o ordenamento, referente a crédito fiscal do imposto de circulação de mercadorias, contido na Lei Complementar nº 87/96, Lei Estadual nº 7.014/96 e do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97. O reflexo desse sentimento tem sido espelhado em decisões reiteradas do CONSEF, a exemplo das consignadas nos Acórdãos nºs A-0154-12/08 e A-140-11/08, que vem se posicionando no sentido de que produtos não diretamente afetados ao processo de produção ou extração não geram direito de crédito fiscal.

Em vista do exposto, como as mercadorias, além de não serem indispensáveis, não são objeto de consumo direto no processo produtivo, apenas participando do processo na qualidade de agentes complementares, elas não se enquadravam no disposto do art. 93, do RICMS/97, somente estando assegurados aos contribuintes os seus créditos fiscais a partir do ano de 2011, por força de disposição da Lei Complementar nº 122/06, e pela Alteração nº 83, Decreto nº 10.195, de 27/12/06, DOE de 28/12/06.

Quanto a multa aplicada e contestada, consta prevista no art. 42, inciso VII, “a“, da Lei nº 7.014/96, sendo que as alegações concernentes ao seu caráter confiscatório não poderiam ser apreciadas em face ao disposto no art. 167, inciso I do RPAF-BA/99. E, no que concerne a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação Custódia -SELIC, entendeu equivocada a posição de defesa (ofensiva ao princípio da estrita legalidade, por inexistir lei que autorize), vez que sua aplicação está expressamente preconizada no art. 102, § 2º, inciso 2º da Lei nº 3.965/81 – COTEB.

Ao tomar conhecimento da Decisão de 1ª Instância (fls. 67/68), a empresa apresenta Recurso Voluntário (fls. 73/82) com suas razões motivadoras do entendimento do pedido de reforma da Decisão prolatada pela JJF.

Disse que nela existia flagrante cerceamento de defesa, tendo em vista que em momento algum houve a comprovação de que os bens adquiridos seriam efetivamente para o uso e consumo do recorrente, já que a autuação teve por base, apenas, as informações constantes nas notas fiscais, o que, disse, redundou em presunção, inexistente no mundo jurídico tributário e impossível de ser comprovado pelo acusado, já que se assim se posicionasse estaria invertendo o ônus da prova. Que, ao contrário, a grande maioria dos bens, independentemente do nome constante nos documentos fiscais, participam do seu processo produtivo, já que como produz manufaturados, os materiais autuados são essenciais à produção, o que implica no seu direito aos créditos fiscais.

Nesta linha de raciocínio discorreu, com minúcias e citando comentários do Prof. Moacir Amaral dos Santos, sobre os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, que, disse, são importantes limitadores ao exercício do poder de tributar. Afora o fato de havendo o agravamento da penalidade através de multa, o ônus da prova deste agravamento é do fisco e não do recorrente. Entendeu que o fato era motivador da nulidade da ação fiscal.

Terminando seus argumentos sobre o tema que expôs, textualmente afirmou: *Dessa forma, ante a inexistência de elementos que sustentem o presente, conforme devidamente exposto acima, principalmente a falta de comprovação de que os bens efetivamente foram adquiridos na condição de bens para uso e consumo do recorrente, deve ser o presente cancelado em todos os seus termos.*

Passou, em seguida, a argumentar sobre a não-cumulatividade do ICMS. Discorrendo sobre a incidência do ICMS, diante da norma legal posta no País, entre elas o inciso II do § 2º art. 155 da CF/88, afirmou que, *nos termos da dicção constitucional, o aludido imposto incide na circulação*

de mercadorias ou a prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação, ou seja, o pressuposto de fato do ICMS, nesta incidência, consiste na existência de um processo de circulação de mercadorias, ou de um ciclo econômico que corresponda àquele conjunto encadeado de desde a fonte de produção até o consumo de certos bens. Assim, entende que pelo princípio da não-cumulatividade, inerente ao imposto ora em discussão, não se poderia falar em aplicação de multa em relação a um produto que deu entrada em um estabelecimento com destaque do ICMS.

Continuando sua defesa, atacou a multa aplicada, afirmando ter ela cunho confiscatório, já que além de ser exorbitante, existe cumulatividade nesta cobrança de juros e juros moratórios, “institutos que visam uma só coisa”. Nesta linha, expôs seu entendimento sobre o conceito de multa, trazendo acórdãos de julgados de tribunais pátrios e textos de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins. Disse, ainda, que sobre a multa não poderia haver correção monetária, pois tal atualização importa em seu agravamento, o que não se admite pelo princípio da imutabilidade da pena. Arrematou seu argumento dizendo que é *flagrante a natureza confiscatória da exigência ora contestada. E algo além de super-confisco, é ultra-confisco, pela singela razão de que o recorrente não possui condições de arcar com o valor tão alto, ainda mais quando os procedimentos adotados pelo recorrente foram devidamente declarados ao fisco e realizados nos exatos termos do que permite a Constituição Federal e a legislação acerca do tema.* E não se pode crer que o erário pretenda o fim de suas atividades. A pena imposta ultrapassa, em muito, o próprio âmbito do contribuinte, irradiando-se em seus empregados, fornecedores, clientes, e até mesmo na paralisação total de recolhimento de tributos, devendo a mesma ser totalmente afastada ou, no mínimo, reduzida a patamares condizentes com a realidade do contribuinte em tela.

Salientou, em seguida, que caso todas as razões expostas não fossem aceitas, o recorrente possui outros créditos tributários, conforme planilhas que apensou aos autos. Solicitou a compensação dos valores da presente autuação com tais créditos, que são mais do que suficientes para a quitação da presente autuação.

Por fim, requereu o conhecimento e acolhimento do Recurso interposto para que fosse julgado totalmente improcedente o lançamento fiscal e caso assim não houvesse entendimento, que fosse realizada a compensação acima mencionada, visando a quitação dos valores exigidos na presente lide. Solicitou, ainda, que fosse intimado o representante legal da empresa, na Pça da Vitória, nº 20, bairro São Roque do Paraguaçu, CEP 44420-000, Maragogipe/BA, para a realização de sustentação oral perante esse Conselho quando do julgamento do presente Recurso.

A PGE/PROFIS em seu Parecer opinou pelo Improvimento do Recurso Voluntário interposto, considerando ausentes argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do acórdão, ora recorrido.

Em relação às arguições de inconstitucionalidades constantes do Recurso Voluntário, entendeu que deveriam ser rechaçadas, já que falece competência a este Conselho de Fazenda a declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 167, inciso I, do RPAF.

Entretanto, pontuou que *inexistia violação ao princípio constitucional da não cumulatividade previsto na Carta Magna, uma vez que ao contribuinte é, efetivamente, assegurada a compensação do imposto devido nas operações anteriores com o devido nas posteriores, desde que obedecidos os contornos e condições traçadas na legislação atinente à matéria.* Que a delimitação das condições para a fruição do creditamento é afeta à competência do ente político titular da imposição tributária - in casu, o Estado da Bahia -, que assim prescreveu requisitos a serem observados, consoante os ditames impostos pela Constituição Federal. Por fim, relativamente à inobservância dos princípios da verdade material e da ampla defesa, o simples exame do processo demonstra que o levantamento procedido pelo preposto fiscal se encontra revestido de todos os elementos necessários e indispensáveis à formalização dos aspectos essências à relação jurídico-tributária e que o contribuinte em todos os momentos processuais adequados exerceu plenamente o seu direito de defesa.

Observou que as questões suscitadas pelo autuado diziam respeito, especificamente, a natureza das mercadorias adquiridas (insumos, produtos intermediários ou materiais de uso e consumo) e a compensação de créditos.

Indicando as mercadorias constantes dos levantamentos fiscais e a atividade desenvolvida pela empresa, afirmou que da análise das suas características restava evidenciado tratar-se de materiais de uso e consumo, que não participam diretamente no processo industrial do estabelecimento, não se revestindo das características de insumo e nem tampouco de produto intermediário, somente considerado como tal pelo art. 93, do RICMS/97, aqueles materiais que são consumidos no processo industrial ou que integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição. No mais, a infração está absolutamente robustecida com o demonstrativo de débito elaborado com base nos documentos constantes dos autos, estando devidamente alicerçada na legislação tributária estadual.

No mais a solicitação de diligência e a compensação dos créditos fiscais, ditos existentes, estavam desacompanhados de provas. Desta forma, a realização de diligência fiscal com o fito de provar que os produtos objeto de autuação integram o seu processo produtivo não deveria ser acatada, posto que, os itens autuados e a própria atividade industrial do estabelecimento são capazes de demonstrar a verdadeira natureza dos materiais, ou seja, se constituem mercadorias de uso e consumo, cujos créditos só estarão assegurados aos contribuintes a partir do exercício de 2011, por força da Lei Complementar nº 122/06 e do teor da Alteração nº 83, Decreto nº 10.195/06. No que concerne ao pedido de compensação de créditos, o recorrente sequer identifica os supostos créditos em favor da mesma.

E, finalizando, acertada foi a aplicação da multa no percentual de 60%, prevista no art. 42, inciso VII da Lei nº 7.014/96, em estrito cumprimento à legislação pertinente à espécie, não merecendo qualquer reparo a autuação fiscal neste ponto.

VOTO

Preliminarmente observo, quanto ao pedido feito pelo recorrente, de ser intimado para participar da sessão de julgamento, de que não existe norma regulamentar para que as intimações das sessões de julgamento deste Colegiado sejam feitas pessoalmente a cada contribuinte. Estas pautas de julgamento são publicadas no Diário Oficial deste Estado, bem como, no site da Secretaria da Fazenda (www.sefaz.ba.gov.br), indicando, hora e dia da sessão. No caso presente, foi ela publicada em 12/03/2009.

O recorrente, invocando os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, afirmou ser a autuação nula, pois a JJF lhe negou seu pedido de diligência para demonstrar que as mercadorias autuadas não se constituíam em materiais de uso e consumo, já que elas integravam seu processo produtivo. Afirmou, ainda, que seria impossível, no bojo de sua defesa, demonstrar esta situação, pois, no caso, o ônus da prova cabia ao fisco estadual.

Em primeiro, mesmo que houvesse negativa intempestiva da JJF em realizar diligência fiscal, este fato não inquina o Auto de Infração à nulidade. Em segundo, diante do seu convencimento, pode o julgador negá-la, como feito, ao teor expresso no art. 147, inciso I, “a”, do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99). Em terceiro, como bem pontuou a JJF, nos autos foram atendidos todos os requisitos legais atinentes à garantia do devido processo legal, bem como ao exercício da ampla defesa, o que foi plenamente exercido pela empresa. Em assim sendo, não existe causa, diante das determinações do art. 18, do RPAF/99, para ser acatada tal solicitação de nulidade do lançamento fiscal.

No mérito, o presente Auto de Infração exige ICMS tendo em vista a utilização indevida de crédito fiscal do ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. A empresa utilizou créditos fiscais lançados no seu livro Registro de Apuração do ICMS – RAICMS com CFOP 1.93 e 2.93 – compras e/ou transferências de material de uso e consumo (neste estado e em outro estado). A fiscalização de posse das notas fiscais de aquisições, todas lançadas com os citados CFOP’s, as listou, calculando o imposto creditado indevidamente e refez o conta

corrente fiscal da empresa, mês a mês (fls. 10/16). Após este refazimento, e observando os créditos fiscais existentes nos meses autuados, compensou tais créditos com aqueles glosados, mês a mês. Indicou o imposto a ser exigido nos meses em que os créditos existentes não suplantaram o imposto a ser exigido. Como prova do que apurou, apensou aos autos cópias de notas fiscais para provar as características das mercadorias adquiridas e cópia do RAICMS (fls. 18/37).

O recorrente traz, como defesa, dois argumentos. No primeiro, afirma, em síntese, que diante do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS, os créditos destacados nas notas fiscais não poderiam ser glosados. Como segundo, as mercadorias eram insumos e produtos intermediários do seu processo produtivo, o que uma diligência fiscal evidenciaria.

Não se contesta que a Constituição Federal determina de que o ICMS é não-cumulativo (art. 155, § 2º, inciso I, da CF/88). Entretanto, este mesmo artigo e parágrafo constitucional também determinam (inciso XI, “c”) que cabe à lei complementar disciplinar o regime de compensação do imposto. A Lei Complementar nº 87/96, em obediência ao comando constitucional, assim também se posiciona (art. 19 e 20). Entretanto, no seu art. 33 veda a utilização dos créditos fiscais provenientes das aquisições de matérias de uso e consumo até 01/01/2011.(alteração dada pela Lei Complementar 122, de 12/12/2006). A legislação estadual (Lei nº 7.014/96 e RICMS) segue fielmente tais determinações. Pelo exposto, não se pode dar guarida à pretensão do recorrente sobre este aspecto.

O segundo aspecto da defesa se prende ao fato de que as mercadorias não foram adquiridas para uso e consumo.

O RICMS/97 no art. 93, inciso V, “b” define o que seja material de uso e consumo: *mercadorias que não forem destinadas a comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação, por não serem consumidas nem integrarem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua produção, composição ou prestação* (§ 11) (*Lei Complementar nº 87/96*) e no § 1º, I, do citado artigo determina que: *Salvo disposição em contrário, a utilização do crédito fiscal relativo às aquisições de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, inclusive o relativo aos serviços tomados, condiciona-se a que: I - as mercadorias adquiridas e os serviços tomados: a) estejam vinculados à comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação; b) sejam consumidos nos processos mencionados na alínea anterior; ou c) integrem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua industrialização, produção, geração, extração ou prestação, conforme o caso.*

Diante destas determinações, a JJF colocou muito bem seu posicionamento quando afirmou que o sistema de crédito do ICMS que prevalece na legislação estadual tem cunho restrito, “*não comportando ampliações para abranger os materiais empregados na conservação, limpeza ou reposição de peças de equipamentos e ferramentas*”. E tal entendimento decorre da interpretação das normas que compõem o ordenamento jurídico nacional e expresso na Lei Complementar nº 87/96, Lei Estadual nº 7.014/96 e do Regulamento do ICMS (Decreto nº 6.284/97). No mais, este Conselho de Fazenda, assim tem se posicionado, ou seja, entende que os produtos não diretamente afetados ao processo de produção ou extração não geram direito de crédito fiscal.

Resta indagar quais as características das mercadorias autuadas, observando que a atividade do recorrente é a produção de artefatos de metal (manufaturados) e desde 1/11/2007 encontra-se na situação de suspenso por processo de baixa regular.

Das mercadorias que tiveram seus créditos fiscais glosados, resta evidenciado que não podem ser caracterizadas como insumos, ou mesmo produto intermediário, já que:

- caixa de ferramenta, vassoura, copo descartável, saco alvejado, estopa, trapo malha costurado, cadeado são materiais para limpeza e consumo interno (administrativo ou do setor de produção) do estabelecimento, não tendo qualquer participação no produto final fabricado.

- broca, disco de desbaste, disco lixa, disco diamantado, disco corte, serra tico-tico, bancada moto esmeril, marcador esf., tesoura para chapa, desempenadeira de aço, fita alta tensão, nível de alumínio, estilete, martelo, lente para máscara, fita crepe, fita isolante, pincel, thinner, lixa d'água, massa plástica, lápis de carpinteiro, álcool, espátula, pincel, cola super bond, estilete, lixa d'água, são ferramentas e/ou materiais não consumidas no processo de industrialização, não integrando o produto final fabricado.

Assim, invocando as determinações do art. 147, inciso I, “a”, do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99), indefiro o pedido de diligência solicitado e entendo acertada a autuação, bem como a Decisão prolatada pela JJF.

E, para finalizar, o contribuinte tinha total ciência que tais mercadorias se constituíam material de uso e consumo, pois assim as escriturou no seu RAICMS.

No mais, entendo equivocada a interpretação dada pelo recorrente em relação à multa e aos acréscimos moratórios. Não existe cumulatividade de juros, pois as situações são diversas.

Esclareço que os acréscimos moratórios decorrem da intempestividade do recolhimento do imposto. Corresponde a 1% (um por cento) por cada mês ou fração seguinte, a partir de trinta dias de atraso, acrescido da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento.

A multa tem cunho punitivo e somente é aplicada quando lavrado Auto de Infração, ou seja, quando o imposto é cobrado através de lançamento de ofício. Ela não tem, portanto, caráter de juros. E sobre ela não recai atualização monetária, a partir de 2001, como é o caso da presente autuação.

Observo, ainda, que suas previsões e percentuais estão determinadas nos arts. 46 e 102, da Lei nº 3.965/81 – COTEB, e estas determinações estão contidas nos arts. 138-B (acréscimos moratórios) e art. 915 (multas por infração) do RICMS/97 (Decreto nº 6.284/97). No mais, não cabe a órgão julgador de foro administrativo declarar a constitucionalidade na norma vigente, ao teor do art. 167, do RPAF/99.

Por fim, quanto a compensação de créditos fiscais ditos existentes, pois sem qualquer comprovação nos autos, informo que não cabe a este Conselho de Fazenda assim proceder. Deve o contribuinte dirigir à repartição fiscal de sua circunscrição para fazer tal solicitação.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto.

VOTO DIVERGENTE

A autuação fundamenta-se na utilização indevida de crédito fiscal referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento.

Constantes embaraços têm sido causados aos contribuintes em decorrência da falta de clareza da legislação quanto à conceituação de produtos intermediários, matéria-prima e material de consumo, culminado com a lavratura de muitos autos de infração em face da divergência na interpretação dos dispositivos atinentes.

Divergências ocorrem, por exemplo, quanto ao entendimento de que determinado produto integra ou não o processo industrial, pois muitas vezes há necessidade de conhecimento técnico especializado, não cabendo ao leigo ou ao fiscal autuante, assegurar a correta aplicação do dispositivo legal.

Também a dualidade de utilização de determinado produto tem gerado controvérsia, ao entender o fisco que houve desvio de sua utilização, importando em perda do benefício da isenção tributária.

A 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, com bastante bom-senso, evoluiu, como vem ocorrendo em diversos casos, no sentido de converter os processos em diligência, a fim de que profissional

especializado da ASTEC promova a verificação, “*in loco*”, para apurar se a mercadoria objeto da ação fiscal se incorpora ao produto final.

No processo em análise, compulsando as notas fiscais de aquisição, identificam-se facilmente produtos que se destinam ao uso e consumo do estabelecimento, tais como, copos descartáveis, álcool, estopa, etc. Outros, porém, caracterizam-se como integrantes do produto final, são consumidos durante o processo industrial, ou seja, brocas, discos de corte, discos diamante, etc, indicadores evidentes como indispensáveis ao processo de industrialização da empresa.

Correto seria, como adotado em processos similares, o atendimento da diligência requerida pelo contribuinte, indeferida pela CJF, com a divergência deste relator, para apurar a utilização das mercadorias objeto da ação fiscal.

O não atendimento dessa solicitação, indispensável para o deslinde da questão, e em obediência à coerência de procedimentos adotados em outros processos com fato gerador semelhante, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para, modificando a decisão recorrida, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração, em face da fragilidade das provas apresentadas para formalizar a ação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269193.0128/08-0, lavrado contra TECNOLITE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$55.747,80, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros (as): Mônica Maria Roters, Álvaro Barreto Vieira e Tolstoi Seara Nolasco.
VOTO DIVERGENTE – Conselheiro: Fauze Midlej, Márcio Medeiros Bastos e Eduardo César Gonçalves Braga.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATOR

FAUZE MIDLEJ – VOTO DIVERGENTE

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS